



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190683 - RN(2025/0000087-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : P F A (MENOR)
REPR. POR : P R F
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305
RECORRIDO : U N S C DE T M
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRTAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE NATURAL. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190683 - RN(2025/0000087-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : P F A (MENOR)
REPR. POR : P R F
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305
RECORRIDO : U N S C DE T M
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRTAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE NATURAL. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual.

2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. F. A. (P.), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado:

CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR, RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELA ENTIDADE RECORRENTE. MÉRITO: PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NEGATIVA DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. CONDUTA

REPROVÁVEL DA COOPERATIVA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. JUÍZO SINGULAR QUE EXCLUIU A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO, PSICOPEDAGOGIA E NATAÇÃO TERAPÊUTICA. DESOBRIGAÇÃO DA COOPERATIVA RÉ EM FORNECER E CUSTEAR TRATAMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM DENTRE AQUELES INSERIDOS EFETIVAMENTE NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COBERTURA QUE REDUNDARIA EM RISCO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS HAVIDAS FORA DA REDE CREDENCIADA QUE DEVERÁ LIMITAR-SE À TABELA PRATICADA PELO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA PARTE RÉ (e-STJ, fl. 774).

Nas razões do presente recurso, P. alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 1º, § 2º; 2º, III; e 3º, III, *b*, todos da Lei n. 14.454/2012; e 2º, 10 e 12, todos da Lei n. 9.656/1998, ao sustentar, em síntese, a necessidade de custeio do tratamento por assistente terapêutico em ambiente natural.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O presente inconformismo merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, P. defendeu a necessidade de custeio do tratamento por assistente terapêutico em ambiente natural.

A propósito do tema, o acórdão impugnado destacou o seguinte:

[...]

Analizando os autos, verifico que resta incontroverso que a parte demandante é portadora de autismo (ID 24039078), e que a patologia não está excluída da cobertura contratual, e que o tratamento tem expressa indicação médica ao quadro do beneficiário, ora Apelante, a fim de facilitar a sua comunicação e pleno desenvolvimento, possibilitando uma melhor interação social e capacidade de aprendizagem, o que evidencia a obrigação de cobertura do plano de saúde, em fornecer o método terapêutico mais adequado ao usuário.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora, diante da demora na disponibilização do tratamento médico pela cooperativa demandada, cuidou de buscar fora da rede credenciada profissionais

para atendê-lo, vindo em seguida pleitear junto à Apelante o ressarcimento pelas despesas havidas com as terapias indicadas pelo médico assistente, tendo a operadora de plano de saúde apontado a impossibilidade de reembolso por inobservância dos termos do contrato avençado.

No caso em destaque, diante da necessidade de manutenção do tratamento de forma ininterrupta do usuário do plano de saúde, acometido de transtorno de espectro autista, mostrou-se reprovável a conduta praticada da demandada, ao não fornecer a contento o acompanhamento terapêutico indicado em laudo médico, experimentando o demandante situação aflitiva que superou o mero aborrecimento, caracterizando ato ilícito suscetível de reparação.

Como bem alinhado pelo magistrado sentenciante, “Sobre a indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao demandante, pois os obstáculos que vêm sendo, gratuitamente, impostos pela promovida para que o autor possa ter os tratamentos médicos necessários, na busca de um desenvolvimento com menores limitações, têm sido, a meu ver, intenso e descabido, causando, obviamente, um sofrimento injusto e desnecessário ao autor e sua representante, a ponto de atingir a esfera da dignidade da pessoa humana, causando ofensa à honra subjetiva da demandante.” Na hipótese vertente, restou caracterizado o danum in re ipsa , o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No que concerne ao pleito formulado pela parte suplicante de cobertura de assistente terapêutico, psicopedagogia e natação terapêutica, reputo que tais tratamentos não podem ser impostos ao plano de saúde, por se tratarem de profissões que não se enquadram dentre aquelas inseridas efetivamente no âmbito da prestação de serviço de saúde, de modo que a operadora não está obrigada, por lei ou pelo contrato, a arcar com tal custo.

[...]

Assim, se de um lado há aparente obrigatoriedade do plano contratado em custear o tratamento do Autor, de outro certo é que deve haver o balanço com as normas contratuais pré-estabelecidas, de maneira que seria insensato obrigar a operadora de plano de saúde a arcar com todo e qualquer procedimento requerido, inclusive aqueles que não apresentam conexão com a natureza contratual, como é o caso do custeio dos serviços ora vindicados, sob pena de desequilíbrio econômico-atuarial e/ou econômico-financeiro do contrato exarado.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que as despesas médicas realizadas pela parte promotora fora da rede credenciada deverão ser restituídas com observância da tabela de pagamento de honorários médicos comercializada pela cooperativa ré, devendo o reembolso ocorrer dentro dos limites do contrato (e-STJ, fls. 779/782, sem destaques no original).

A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual (AgInt no REsp n. 2.144.824/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024; AREsp 2.833.886/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

No mesmo sentido, confirmam-se também os precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. EXCLUSÃO DE ACOMPANHAMENTO ESCOLAR E DOMICILIAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de procedência parcial para condenar o plano de saúde ao custeio de terapias multidisciplinares destinadas a paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo a abusividade da negativa de cobertura para tratamentos médicos essenciais, mas afastando a obrigação de custeio de terapias de natureza pedagógica, como psicopedagogia, natação e acompanhamento terapêutico em ambiente escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o plano de saúde pode ser obrigado a custear terapias não diretamente relacionadas à saúde, como psicopedagogia, natação e acompanhamento terapêutico escolar, prescritas a paciente com TEA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a obrigação do plano de saúde em custear as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento do TEA, limitando, contudo, tal obrigação aos procedimentos de natureza médica, afastando a cobertura de terapias de cunho pedagógico, por extrapolarem o objeto contratual.

4. A análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à avaliação da natureza dos tratamentos requeridos e das cláusulas contratuais pertinentes, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual (AgInt no REsp n. 2.144.824/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024; AREsp 2.833.886/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025). 6. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, dada a consonância da decisão recorrida com a orientação jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.119.050/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ANALISTA DE COMPORTAMENTO e AUXILIAR TERAPÊUTICO. NATUREZA EDUCACIONAL. DEVER DE COBERTURA EXCLUÍDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o custeio de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.833.886/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido não estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.190.683 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0000087-6

Número de Origem:

08156936420238205106 8156936420238205106

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P F A (MENOR)

REPR. POR : P R F

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305

RECORRIDO : U N S C DE T M

ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026